



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3226667 - SC (2026/0134138-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : ELISEU DOS SANTOS
ADVOGADOS : DOUGLAS VOLTOLINI - SC026825
BRUNA VOLTOLINI - SC062488
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. DESCLASSIFICAÇÃO DO ART. 33, *CAPUT*, DA LEI 11.343/2006 PARA O ART. 28. INVIABILIDADE POR DEMANDAR REEXAME DE PROVAS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental contra decisão monocrática que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, ao reconhecer a incidência da Súmula 7/STJ em insurgência defensiva que busca a desclassificação da condenação pelo art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006 para o art. 28 do mesmo diploma.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a pretensão de desclassificar a condenação do art. 33, *caput*, para o art. 28 da Lei 11.343/2006 pode ser apreciada em recurso especial, sob a justificativa de reavaliação jurídica de fatos incontroversos, afastando o óbice da Súmula 7/STJ, e se os precedentes invocados pela defesa são aplicáveis ao quadro fático delineado nas instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

3. A conclusão das instâncias ordinárias quanto à destinação mercantil decorre da avaliação da suficiência e da significação do conjunto probatório (circunstâncias da prisão, pluralidade e variedade de substâncias, fracionamento em porções prontas para venda, numerário em espécie e elementos audiovisuais), de modo que a inversão do resultado demandaria reexame de provas.

4. A Súmula 7/STJ impede, em recurso especial, a revisão da valoração do acervo fático-probatório feita pelas instâncias ordinárias, não sendo possível, sob a roupagem de reavaliação jurídica, infirmar premissas probatórias fixadas no acórdão recorrido.

5. Os precedentes invocados pela defesa são inaplicáveis ao caso, pois versam sobre hipóteses de apreensão ínfima, condenações apoiadas em presunções isoladas e semi-imputabilidade reconhecida, cenário distinto daquele em que houve pluralidade e variedade de drogas fracionadas e numerário em espécie, em contexto de cobrança de dívida de entorpecentes.

6. Ausência de argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, a qual se encontra em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo

7. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3226667 - SC (2026/0134138-9)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : ELISEU DOS SANTOS
ADVOGADOS : DOUGLAS VOLTOLINI - SC026825
BRUNA VOLTOLINI - SC062488
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. DESCLASSIFICAÇÃO DO ART. 33, *CAPUT*, DA LEI 11.343/2006 PARA O ART. 28. INVIABILIDADE POR DEMANDAR REEXAME DE PROVAS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ao reconhecer a incidência da Súmula 7/STJ em insurgência defensiva que busca a desclassificação da condenação pelo art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006 para o art. 28 do mesmo diploma.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a pretensão de desclassificar a condenação do art. 33, *caput*, para o art. 28 da Lei 11.343/2006 pode ser apreciada em recurso especial, sob a justificativa de reavaliação jurídica de fatos incontroversos, afastando o óbice da Súmula 7/STJ, e se os precedentes invocados pela defesa são aplicáveis ao quadro fático delineado nas instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

3. A conclusão das instâncias ordinárias quanto à destinação mercantil decorre da avaliação da suficiência e da significação do conjunto probatório (circunstâncias da prisão, pluralidade e variedade de substâncias, fracionamento em porções prontas para venda, numerário em espécie e elementos audiovisuais), de modo que a inversão do resultado demandaria reexame de provas.

4. A Súmula 7/STJ impede, em recurso especial, a revisão da valoração do acervo fático-probatório feita pelas instâncias ordinárias, não sendo possível, sob a roupagem de reavaliação jurídica, infirmar premissas probatórias fixadas no acórdão recorrido.

5. Os precedentes invocados pela defesa são inaplicáveis ao caso, pois versam sobre hipóteses de apreensão ínfima, condenações apoiadas em presunções isoladas e semi-imputabilidade reconhecida, cenário distinto daquele em que houve pluralidade e variedade de drogas fracionadas e numerário em espécie, em contexto de cobrança de dívida de entorpecentes.

6. Ausência de argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, a qual se encontra em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ELISEU DOS SANTOS contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Consta dos autos que o agravante foi condenado, em primeiro grau, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 3 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 333 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, reconhecida a causa de diminuição do art. 33, § 4º, na fração de um terço, com substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

A condenação originou-se de fatos ocorridos em 8 de março de 2022, quando guarnição da Polícia Militar, ao atender ocorrência de ameaça relacionada à cobrança de dívida de drogas, avistou o veículo indicado pela vítima e, iniciado o acompanhamento, observou o descarte de uma sacola pela janela. Recolhido o invólucro, foram apreendidas 34,2g de maconha fracionada em 9 porções e 14,4g de cocaína fracionada em 17 pinos, e, na busca pessoal ao agravante, 3 comprimidos de MDMA, 7 porções de 25B-NBOH e R\$ 1.864,00 em espécie. A imputação também alcançou o corréu Leonardo do Pilar.

A Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina negou provimento à apelação defensiva e manteve integralmente a sentença condenatória, inclusive quanto à pena imposta.

No recurso especial, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, o agravante apontou violação dos arts. 28 e 33 da Lei n. 11.343/2006 e postulou a desclassificação da conduta para o tipo do art. 28, ao argumento de que a condenação por tráfico se assentou em presunções extraídas da quantidade e da variedade das substâncias, sem demonstração concreta da destinação mercantil.

A Segunda Vice-Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula 7/STJ. O Ministério Público do Estado de Santa Catarina apresentou resposta ao agravo, pelo desprovimento, e o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento.

A decisão monocrática conheceu do agravo, ante a impugnação específica dos fundamentos da inadmissão, e não conheceu do recurso especial, ao concluir que a pretensão de desclassificação demanda o reexame do acervo fático-probatório.

No agravo regimental, o agravante alega o desacerto na aplicação da Súmula 7/STJ, ao argumento de que sua pretensão não é de reexame de provas, mas de reavaliação jurídica de fatos já delineados no acórdão estadual. Aduz que o acórdão não descreve episódio de venda, entrega ou negociação a terceiro, nem a apreensão de instrumentos típicos da traficância, de modo que os elementos remanescentes não autorizariam, juridicamente, a conclusão de mercancia. Invoca, em abono da tese, os julgados proferidos no AgRg no AREsp 3.030.319/PE e no AgRg no AREsp 2.115.939/MG. Ao final, requer o provimento do regimental para a reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, a submissão da matéria ao colegiado, com o conhecimento e o provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

A irresignação não merece acolhimento. A decisão agravada não conheceu do recurso especial ao reconhecer a incidência da Súmula 7/STJ, fundamento que deve subsistir.

A defesa postula a desclassificação da conduta do art. 33, *caput*, para o tipo do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, ao argumento de que a controvérsia se restringe à reavaliação jurídica de fatos incontroversos, e não ao reexame de provas. A pretensão, contudo, esbarra no óbice de admissibilidade reconhecido na origem e ratificado na decisão agravada.

A distinção entre a reavaliação jurídica de premissas incontroversas, admitida em recurso especial, e o reexame do acervo probatório, vedado por esta Corte, não se afere pela denominação que a parte empresta à sua pretensão, mas pela natureza da operação cognitiva efetivamente pretendida. Quando a conclusão recorrida decorre da avaliação da suficiência e da significação de um conjunto probatório, reverter o resultado pressupõe reexaminar a valoração das provas, ainda que a pretensão se apresente sob a roupagem de reavaliação.

Na origem, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, soberano na análise do acervo fático-probatório, manteve a condenação por tráfico. O voto condutor assentou que a materialidade decorre do auto de prisão em flagrante, do laudo pericial e da prova oral colhida nas duas fases da persecução, com depoimentos policiais harmônicos corroborados pelas imagens das câmeras corporais, e afastou a tese de uso pessoal a partir das circunstâncias da prisão, da quantidade e da variedade das substâncias

e do seu acondicionamento fracionado em porções prontas para a venda, consignando que a condição de usuário não exclui a responsabilidade pela traficância. Confira-se o seguinte excerto:

“apesar dos réus negarem que a droga encontrada seria destinada ao comércio espúrio, o conjunto probatório evidencia essa destinação, em especial as circunstâncias da prisão, a quantidade e a variedade da droga que traziam consigo e a forma como estavam acondicionadas, fracionadas e prontas para a venda”.

A pretensão de desconstituir tal entendimento, para fazer prevalecer a tese de insuficiência dos elementos indicativos da mercancia, demandaria, de forma inafastável, o reexame das provas que conduziram à convicção das instâncias ordinárias, providência vedada em sede de recurso especial.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento na Súmula 7 do STJ, mantendo a condenação por tráfico de drogas, conforme o art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. 2. A agravante foi condenada à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 583 dias-multa, em razão das práticas delitivas capituladas no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. 3. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação defensivo, e o recurso especial foi inadmitido com base na Súmula 7 do STJ. 4. Há duas questões em discussão: (i) se a busca pessoal realizada pelos policiais militares foi ilegal, diante da alegada ausência de fundada suspeita; (ii) se é possível desclassificar o crime de tráfico de drogas para o delito de uso pessoal, considerando a quantidade de entorpecentes apreendida. [...] 6. A materialidade e autoria do crime de tráfico de drogas foram demonstradas por provas robustas, incluindo a apreensão de porções individuais de entorpecentes prontas para comercialização. 7. A condição de usuário não exclui a responsabilidade pelo delito de tráfico de drogas, especialmente diante de elementos que indicam a destinação mercantil da droga apreendida. 8. O pleito de desclassificação do crime de tráfico para uso próprio demanda reexame de provas, o que encontra óbice na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 9. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.735.408/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025.).

Os precedentes invocados pela defesa não favorecem sua pretensão. No AgRg no AREsp 3.030.319/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, e no AgRg no AREsp 2.115.939/MG, relator Ministro Olindo Menezes, a desclassificação apoiou-se em apreensão de quantidade ínfima e em condenação assentada em presunção isolada, sem instrumentos da traficância, tendo o segundo julgado considerado, ainda, a semi-

imputabilidade reconhecida na origem. Tais cenários são dessemelhantes do quadro destes autos, marcado por pluralidade e variedade de substâncias fracionadas, numerário em espécie e contexto de cobrança de dívida de drogas.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0134138-9

AgRg no
AREsp 3.226.667 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50082752120228240038 50106387820228240038

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELISEU DOS SANTOS
ADVOGADO : DOUGLAS VOLTOLINI - SC026825
ADVOGADA : BRUNA VOLTOLINI - SC062488
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : LEONARDO DO PILAR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELISEU DOS SANTOS
ADVOGADO : DOUGLAS VOLTOLINI - SC026825
ADVOGADA : BRUNA VOLTOLINI - SC062488
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

C54264515809416113311@ 2026/0134138-9 - AREsp 3226667 Petição : 2026/0056176-9 (AgRg)